



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720017/2021-61
ACÓRDÃO	2402-013.291 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WESLEY MENDONCA BATISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Nos termos do art. 116 do Anexo Único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existindo a obscuridade apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão nele apontada nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que acolheram parcialmente referidos embargos com efeitos infringentes para, saneando a omissão nele apontada nos termos do voto do relator, apreciar a matéria omissa e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-012.788 assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 31/12/2016 AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA O Auto de Infração (AI's) se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES.

O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios sobre o valor referente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Na sessão de julgamento realizada em 11 de julho de 2024 os membros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão, por maioria negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Intimado, o contribuinte apresentou embargos de declaração afirmando que, ao contrário do que afirmado no voto vencedor, o questionamento quanto ao cálculo do valor das quotas e das técnicas de valoração foram objeto do recurso apresentado, incorrendo a decisão em omissão.

Requer, com isso, seja sanada a omissão, reconhecendo que a matéria foi trazida em sede recursal para, assim, sanada a omissão, manifestar-se a turma sobre a questão..

Requer, outrossim, a correção do registro de que o Conselheiro Matheus Soares Leite teria participado do julgamento do recurso voluntário, como ficou registrado no acórdão embargado.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme exposto no relatório supra, por meio do acórdão embargado concluiu-se que a matéria envolvendo o cálculo das quotas e técnica de valoração não foram objeto de questionamento recursal.

Sustenta o embargante que a irresignação recursal seria um argumento trazido dentro de outra matéria para fundamentar sua procedência.

Primeiro, temos que a grande maioria das defesas e recursos no contencioso administrativo tributário federal trata de diversas matérias e, dentro de cada matéria, são trazidos muitos argumentos, de fato e de Direito, para demonstrar e fundamentar sua procedência.

Aponta que os fundamentos foram trazidos nos itens 66 a 69 do recurso, assim dispondo:

66. Ainda no que tange à confusão entre os conceitos de permuta e alienação, cumpre salientar que, como acima brevemente referido, o d. agente fiscal, de forma, flagrantemente, abusiva, para extrair a base de cálculo da tributação ora

exigida, valeu-se de uma operação – esta sim, de venda e compra de participações -, realizada entre as mesmas partes, no mesmo dia.

67. Partindo do valor atribuído para cada ação da J&F, com base no contrato de compra e venda realizado à época, para aquela operação, a d. fiscalização calculou uma suposta base de cálculo para a exação objeto dos autos.

68. Ou seja, não bastasse a suposição de que as ações ordinárias e preferenciais da J&F tenham o mesmo valor, o d. agente fiscal, por uma mera “regra de três”, **atribuiu à permuta realizada entre as partes um valor que nunca existiu**, posto que, como acima demonstrado, não houve atribuição de preço, tampouco de torna entre as participações permutadas.

69. Entretanto, a r. fiscalização ignorou os contornos próprios da permuta, vindo a criar um fato gerador inexistente e pressupor a permuta como se compra e venda (alienação) fosse, com base em critérios jurídicos equivocados, levando ao lançamento eivado de vícios apontados anteriormente.

Percebe-se, desta forma, que a alegação envolvendo a discussão sobre o cálculo das quotas e técnica de valoração vieram no recurso de forma indireta, inserida em um tópico sobre distinção entre Permuta e Alienação.

Assim, assiste razão ao recorrente a omissão apontada, quanto ao argumento ter sido trazido em sede de recurso voluntário.

Ainda, saliento, para fins de evitar discussão sobre inovação recursal, que a matéria também foi abordada pela decisão recorrida em fls. 13 a 15.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e passo a sanar a omissão constatada.

DA ATRIBUIÇÃO DE VALOR À PERMUTA REALIZADA

Sustenta o recorrente que a fiscalização atribuiu um valor à operação de permuta realizada a partir de uma operação outra de compra e venda e, à partir desta, fixou como sendo o mesmo valor realizado na operação de permuta.

A decisão recorrida, ao analisar a questão:

Conforme muito bem demonstrado pela autoridade fiscal, na mesma data em que foi realizada a permuta, o contribuinte também adquiriu, mediante compra e venda, uma quantidade extra das mesmas ações, em transação comercial com as mesmas vendedoras, outrora permutantes.

O valor pactuado nessa operação de compra e venda reflete, de maneira cristalina, o valor das ações transacionadas naquele momento. Com isso, ao contrário do que alega o contribuinte, é sim possível estabelecer um preço na

operação de permuta, mediante a utilização dos valores pactuados na operação de compra e venda que, repise-se, foi realizada entre as mesmas partes, refere-se ao mesmo bem e ocorreu na mesma data da permuta.

O relatório fiscal afirmou que:

No mesmo dia em que realizaram a operação de permuta descrita no tópico 6, WESLEY e JOESLEY adquiriram do ZMF-FIP, em conjunto, 40.496.70321 ações da J&F, correspondentes a 40,54% do capital da empresa. A esta operação foi atribuído o valor de R\$ 1.182.131.000,00, a ser pago em parcelas anuais de R\$ 50.000.000,00, por 15 anos, sendo o saldo remanescente quitado ao final. Desta forma, considerando-se que não há diferença entre preços das ações ordinárias e preferenciais, infere-se que o valor por ação estabelecido entre as partes foi de R\$ 29,1907961.

Não há melhor balizador da operação do que este valor, fixado entre as mesmas partes da operação de permuta e no exato dia em que ela ocorreu.

Da análise do relatório fiscal, em especial tópicos 6 e 8 conclui-se que os senhores Wesley e Joesley Batista eram detentores, cada um, de 7,76 quotas do Fundo ZMF-FIP, o que corresponderia a, de forma conjunta, 16,73% do capital social do J&F.

Por sua vez, VNMB, VLBM e VVMB possuíam também 16,73% de ações diretas da J&F, **compostas tanto de ações ordinárias quanto de ações preferenciais, em proporções quase iguais.**

Com isso, Wesley e Joesley permutaram suas **quotas do Fundo ZMF-FIP pelas ações ordinárias e preferenciais da J&F de então propriedade de VNMB, VLBM e VVMB.**

A fiscalização representa a operação acima no quadro de fls. 8 do Relatório Fiscal.

Em outra operação, segundo a fiscalização, Wesley e Joesley adquiriram diretamente do fundo ZMF-FIP, de forma conjunta, 10.496.703 ações da J&F, atribuindo a esta operação o total de R\$ 1.182.131.000,00.

Em resumo, na primeira operação o recorrente e seu irmão permutam quotas do fundo de investimento ZMF-FIP por ações ordinárias e preferenciais da J&F.

Na segunda operação o recorrente e seu irmão adquirem ações da J&F do Fundo ZMF-FIP.

O cerne da discussão aqui é se é válida a conduta da fiscalização ao afirmar e utilizar ambas as operações como com identidade de partes e objetos, para fins de atribuição de preço na permuta realizada.

Entendo que não.

A primeira operação, de permuta, não se trata de uma mera compra de ações, de forma direta, simples e em mercado. Ela envolve partes terceiras que deveriam aceitar receber em troca quotas do Fundo ZMF-FIP, ou seja, renunciariam a ações ordinárias e preferenciais da J&F por quotas do Fundo ZMF-FIP. Esta permuta envolve interesse de ambas as partes, especialmente de VNMB, VLBM e VVMB em aceitar as ações permutadas e abrir mão das ações que possuíam.

Por outro lado, a segunda operação, de mercado, não envolve o aceite das partes VNMB, VLBM e VVMB, mas tão somente a decisão do Fundo ZMF-FIP em vender as ações que detinha pelo valor estipulado pelo Fundo.

Em minha visão se trata de operações com partes distintas. A primeira entre Wesley e Joesley de um lado e, de outro, VNMB, VLBM e VVMB. O objeto, quotas do Fundo ZMF-FIP e ações ordinárias e preferenciais da J&F

A segunda, de um lado Wesley e Joesley e, de outro lado, o Fundo ZMF-FIP. O objeto, ações da J&F.

Afirmou, todavia, o Relatório Fiscal que *“não há melhor balizador da operação do que este valor, fixado entre as mesmas partes da operação de permuta e no exato dia em que ela ocorreu.”*

Não é possível apontar como identidade de partes especialmente pelo fato de que, na permuta, as ações da J&F não eram de propriedade do Fundo ZMF-FIP, mas sim de VNMB, VLBM e VVMB.

Ainda, as ações da J&F envolvidas na permuta eram ordinárias e preferenciais, sendo as primeiras com direito a voto, e, de outro lado, quotas do Fundo ZMF-FIP que possuíam uma representação INDIRETA de valor do capital social da J&F e sem direito a voto.

Por fim, ainda, saliento que as partes envolvidas na operação de permuta, quais seja, Wesley, Joesley, Viviane Holding, Vanessa Holding e Valere Holding, não representam a integralidade de cotistas do Fundo ZMF, conforme documento de fls. 269-279.

A existência de cotista diverso daqueles envolvidos na operação de permuta, por si só já permitiria justificar uma possível diferença de preço nas operações.

De qualquer sorte, entendo por impossível a utilização do valor da operação de compra e venda entre o recorrente e o Fundo ZMF-FIP para atribuir um preço na operação de permuta entre o recorrente e Viviane, Vanessa e Valere, por se tratar, primeiro, de diferentes partes e, segundo pelo fato de que na permuta envolvia-se cotas do fundo, enquanto que na compra e venda somente as ações da J&F.

Acaso houvesse interesse da fiscalização em apurar em mercado o valor da operação de permuta, deveria ter realizado avaliação própria, considerando tanto as partes envolvidas, quanto o objeto (ações da ZMF e da J&F), com a respectiva vista às partes, o que não foi realizado.

Utilizar-se de valor utilizado para fins de compra e venda de ações da J&F do Fundo ZMF-FIP em nada se compara com a permuta de ações entre as partes Joesley, Wesley e Viviane, Vanessa e Valere.

Por fim, saliento ser possível que na operação de permuta seja atribuído valor abaixo de mercado, ou ainda, valor igual entre os objetos permutados, a depender da expectativa de retorno das partes. Ao contrário do que ocorre na compra de ações diretamente da empresa detentora das mesmas, onde em regra a mesma se realiza a preço de mercado.

Em assim sendo, entendo por equivocada a atribuição dos valores à operação de permuta, devendo ser cancelado o auto de lançamento.

Quanto ao pedido de correção do registro de que o Conselheiro Matheus Soares Leite teria participado do julgamento do recurso voluntário, como ficou registrado no acórdão embargado, entendo que não merece prosperar os embargos.

O registro de participação do Conselheiro Matheus Soares Leite constou expressamente, após seu nome, (*suplente convocado(a) para eventuais participações*), visto que o mesmo participou de outros julgamentos, que não este, como suplente convocado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, saneando a omissão nele apontada nos termos do presente acórdão, apreciar a matéria omissa e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de lançamento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, redator designado

Em que pese meu profundo respeito ao voto trazido pelo conselheiro relator, ousou divergir, nos seguintes termos

Importa destacar, inicialmente, que a controvérsia ora em exame está restrita à análise dos apontamentos relativos **ao critério de valoração das quotas negociadas entre as partes**.

Todavia, observa-se que o debate acabou por deslocar o foco da discussão para aspectos anteriores ao próprio critério de valoração — justamente o tema reconhecido e submetido a este colegiado.

O lançamento fiscal encontra-se claramente fundamentado nos seguintes argumentos:

- a) não se tratando de transação envolvendo unidades imobiliárias, a operação gera **ganho de capital tributável**, o qual deve ser apurado nos termos da legislação aplicável, mediante a subtração do custo de aquisição do valor de transmissão do bem.

Tal entendimento está amparado nas conclusões constantes do **PARECER/PGFN/CAT nº 1.722/2013**, especialmente nos seguintes pontos:

- **39.1.1** É possível a tributação pelo imposto sobre a renda da diferença positiva, a título de ganho de capital, entre o custo de aquisição e o valor dos bens mobiliários permutados, no momento da operação, independentemente da existência de torna;
- **39.1.2** A permuta, por se enquadrar no conceito de alienação previsto no art. 3º da Lei nº 7.713/1988, é, como regra, tributável, não sendo aplicáveis as desonerações previstas para hipóteses específicas, como a permuta de imóveis tratada no art. 121, II, do RIR/1999;
- **39.1.3** A apuração do ganho de capital apenas sobre a torna, nos termos do § 2º do art. 121, do § 3º do art. 123 e do inciso III do parágrafo único do art. 138, todos do RIR/1999, aplica-se exclusivamente às permutas de ativos imobiliários.

Nesse contexto, o **cerne da discussão em sede de impugnação** concentrou-se na alegação de inexistência de ganho patrimonial na operação de permuta, tese que buscava afastar a incidência do imposto.

A impugnação, portanto, questionou o enquadramento legal adotado pela autoridade fiscal, estruturado com base no parecer acima mencionado, cuja fundamentação foi expressamente enfrentada e refutada na decisão de primeira instância.

Em sede recursal, foram trazidos novos argumentos no sentido de que a permuta corresponderia, na realidade, a uma **reorganização societária**, realizada por meio de holdings,

envolvendo diversas operações encadeadas: transferência de valores de um fundo em favor das irmãs do recorrente e, simultaneamente, atribuição ao recorrente e a seu irmão do controle de ações de empresa operacional.

Ainda assim, foi justamente a partir dessas operações, qualificadas como permuta, que a autoridade fiscal lavrou o lançamento, estruturando sua fundamentação da seguinte forma:

- **Item 6:** descrição da operação de permuta;
- **Item 7:** motivação da tributação;
- **Item 8:** critério utilizado para a valoração da operação;
- **Item 9:** descrição da conduta do sujeito passivo, sob o título “Posicionamento do sujeito passivo frente ao não recolhimento de impostos na operação”;
- **Item 10:** apuração das infrações.

Nos embargos de declaração opostos, o despacho de admissibilidade consignou expressamente:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, dou seguimento aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para que seja analisada a omissão quanto à alegação de vício na obtenção do valor do ganho de capital pela fiscalização.”

Destarte, a discussão remanescente está concentrada no item 8 do relatório fiscal

Cumprido observar que tal alegação já havia sido mencionada na impugnação, especificamente no item 23. A tese sustentada era a de que uma permuta sem torna não se confunde com compra e venda ou aquisição. **Essa argumentação foi enfrentada pelo julgador de primeira instância e novamente analisada por este colegiado.**

Também foram devidamente apreciados os argumentos relativos à inexistência de pagamento, sob a alegação de que teria ocorrido mera troca de bens. A fiscalização, contudo, apontou que a troca de títulos por outros títulos configura situação passível de tributação, entendimento que foi acolhido por este colegiado, ao reconhecer a natureza tributável da operação.

Retorna-se agora à análise do suposto vício na obtenção do valor do ganho de capital apurado pela fiscalização.

Na manifestação do relator, ao considerar que se tratariam de **operações distintas**, realizadas em fases e entre pessoas diversas — ainda que com beneficiários finais coincidentes —, concluiu-se que o critério de precificação adotado pela autoridade fiscal não seria adequado.

Todavia, quando do julgamento do Recurso Voluntário, ao reexaminar os documentos constantes dos autos, especialmente o contrato de fls. 307 a 314, verifica-se que as

partes envolvidas, inclusive a anuente, encontravam-se claramente interligadas. As holdings atuam como veículos das operações. Repita-se, inexistente controvérsia em relação aos fatos.

A realização de operações estruturadas em etapas — sejam permutas de participações, sejam operações de *drop down* — não descaracteriza os fundamentos do lançamento fiscal. Ao final das operações, a **comparação direta dos valores**, técnica de auditoria válida e baseada em métodos comparativos, revela-se adequada. Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice à técnica de apuração adotada.

O critério utilizado pode ser assim sintetizado, (a partir do item 8 do relatório da fiscalização):

No mesmo dia em que foi realizada a operação de permuta descrita no item 6, WESLEY e JOESLEY adquiriram, em conjunto, do ZMF-FIP, 40.496.703,21 ações da J&F, correspondentes a 40,54% do capital social da empresa. A essa operação foi atribuído o valor de R\$ 1.182.131.000,00, a ser pago em parcelas anuais de R\$ 50.000.000,00 ao longo de 15 anos, com quitação do saldo remanescente ao final.

Considerando a inexistência de diferença de preço entre ações ordinárias e preferenciais, infere-se que o valor unitário por ação estabelecido entre as partes foi de R\$ 29,1907961. Trata-se do melhor parâmetro de valoração possível, pois fixado pelas mesmas partes envolvidas na permuta e na mesma data de sua realização.

Na operação de permuta, WESLEY recebeu 8.356.996 ações da J&F. Aplicando-se o valor unitário apurado, a operação, no tocante à sua participação, alcança o montante de R\$ 243.947.366,25.

Destaca-se, ainda, que a tentativa de desqualificar o critério adotado, rotulando-o como uma “simples regra de três”, busca a recorrente esvaziar o robusto conjunto probatório constante dos autos.

Ressalte-se, ademais, a confiabilidade do valor apurado, especialmente porque, embora as partes fossem cotistas do aludido fundo — ou estivessem deixando de sê-lo naquela data —, o fundo é administrado por instituição financeira regularmente supervisionada pela CVM, o que confere à operação utilizada como balizador presunção de veracidade ideológica, em razão das obrigações legais impostas à administradora.

Os ajustes que a recorrente intenta introduzir à sua tese defensiva, na realidade, apenas tangenciavam o que foi efetivamente apresentado na impugnação e no recurso voluntário, trazendo uma nova roupagem argumentativa que não se encontrava devidamente delineada à época da interposição do recurso.

Na análise de operações de troca de ações, cotas de fundos ou outros títulos entre holdings patrimoniais, é essencial afastar a visão meramente formal de neutralidade do negócio jurídico. Para fins didáticos, pode-se recorrer à analogia de que as holdings funcionariam como armários, enquanto os ativos negociados corresponderiam a peças de vestuário acondicionadas em cabides.

Ainda que, no início e ao final da operação, cada holding permaneça com o mesmo número de cabides — por exemplo, cinco —, isso não autoriza concluir, automaticamente, que a situação patrimonial permaneceu inalterada. É perfeitamente possível que um armário termine contendo apenas cinco camisetas básicas, enquanto o outro passe a concentrar cinco peças de alta costura, substancialmente mais valiosas.

Transposta essa lógica para o campo tributário, tem-se que **a equivalência quantitativa dos ativos permutados não implica, necessariamente, equivalência econômica, sendo justamente essa variação de valor que pode caracterizar acréscimo patrimonial tributável.**

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a neutralidade fiscal das permutas não é presumida, devendo ser analisada à luz da substância econômica da operação. Em diversos precedentes, o Conselho afastou a tese de neutralidade automática quando constatada diferença relevante de valor entre os bens ou direitos permutados, reconhecendo a ocorrência de ganho tributável, ainda que não haja ingresso financeiro imediato.

Nesse sentido, o CARF já decidiu que:

IRPF Data do fato gerador: 20/05/2011 GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

(Acórdão CARF nº 9101-005.219, CSRF, 1ª Turma).

Destaco tratar-se de tema não completamente sedimentado no Conselho, de sorte que importa trazer ao entendimento do colegiado nossa posição

Assim, nas permutas envolvendo ações, cotas de fundos ou participações societárias entre holdings, o elemento decisivo não é a manutenção de saldos formais ou a inexistência de fluxo de caixa, mas sim a verificação de eventual incremento patrimonial, aferido pela comparação dos valores econômicos dos ativos entregues e recebidos.

Conclui-se, portanto, que nem todas as permutas resultam em saldos neutros, sendo indispensável examinar o conteúdo econômico da operação para fins de incidência do imposto de renda, sob pena de se legitimar, pela forma, aquilo que a substância revela como acréscimo patrimonial tributável

Por tais motivos, inclusive, entendi tal matéria como tratada quando do julgamento do recurso interposto.

Contudo, ao analisar este aspecto do lançamento, entendo que a alegação de ausência ou fragilidade do critério de valoração da operação, para fins de lançamento esbarra, por fim, **na robustez e na veracidade da documentação que lhe dá suporte, a qual apresenta valoração claramente definida, além de adequada temporalidade e formalidade contratual.**

A legislação invocada pela autoridade fiscal autoriza a análise dos elementos contratuais e, uma vez demonstrada a existência de acréscimo patrimonial caracterizador de ganho de capital, legitima a autuação decorrente da apuração incorreta do tributo.

Assim, não vendo reparos ao decidido, mas, dentro do espírito deste colegiado, entendo importante esclarecer o entendimento acerca desta matéria, de sorte que voto por acolher os embargos de declaração apresentados, sem efeitos infringentes, a fim de sanear a omissão apontada pelo recorrente.

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria